



**LEI Nº 1734, DE 22 DE ABRIL DE 2010.**

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências."

**DR. EDSON GOMES**, Prefeito Municipal de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos competindo-lhe especificamente:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";
- III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
  - a) as metas a serem alcançadas;
  - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
  - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;



IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos, destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município;

XIV - Fiscalizar a utilização, pelo Município, de no mínimo, setenta por cento dos recursos recebidos do PNAE na aquisição de produtos básicos, como prescreve o § 2º, do artigo 6º da Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000;

XV - Receber o relatório anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar. PNAE, conforme art. 34 da Resolução/CD/FNDE nº. 38/09 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa.

XVI - Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tribunal de Contas, à Controladoria – Geral da União, ao Ministério Público e aos demais Órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do Conselho, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

XVII - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares;

XVIII - Elaborar regimento interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº. 38/09, em seus artigos 26,27 e 28;

XIX - Fiscalizar a utilização, pelo município, de no mínimo 30% (Trinta por cento) dos recursos recebidos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar, priorizando os Assentamentos da Reforma Agrária, excetuando-se o disposto no §2º do Art. 14 da Medida Provisória nº 455 de 28 de janeiro de 2009.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficar a cargo do órgão de educação do Município.

## CAPÍTULO II

### DA Composição DO CONSELHO

**Artigo 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar ter a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;



II – dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrado em ata.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponder um suplente.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto ou portaria do Prefeito para o prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecer como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado dever completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficar extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficial ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

**Artigo 3º -** O Conselho de Alimentação Escolar terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez.

Parágrafo único - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do artigo 2º.



**Artigo 4º** - O exercício do mandato de Conselheiro ser gratuito e constituir serviço público relevante.

**Artigo 5º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

### CAPÍTULO III

#### Disposições FINAIS

**Artigo 6º** - O Programa de Alimentação Escolar ser executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado serão incluídos no orçamento municipal;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais e
- IV - os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, existente em 31 de dezembro, serão reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

**Artigo 7º** - O Regimento Interno do Conselho ser baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.


**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da despesa, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10** - Revogam-se as disposições contrárias, principalmente as da Lei nº 307, de 28 de agosto de 1995; Lei nº 679, de 21 de dezembro de 2000 e Lei nº 722, de 18 de abril de 2001.

Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, 22 de abril de 2010.

**DR. EDSON GOMES**  
Prefeito Municipal

  
Registrada e Publicada nesta  
Secretaria, na data supra.  
Francisco Persival Pereira Vital  
Secretário Municipal